Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7524/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12658/2015
PROTOCOLO	:	1611600
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO (A)	:	ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, TOTALIZANDO 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS, CONFORME O CALENDÁRIO ESCOLAR 2015. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR CONTRATADO	:	R$ 1.061.627,86

RELATÓRIO

Os autos referem-se ao processo licitatório administrativo nº 003/2015, como modalidade o Pregão Presencial nº. 001/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e as seguintes empresas:

- Ailton da Silva Gonçalves EIRELLI- ME, valor R$ 593.996,00 (Quinhentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e seis reais);
- AF Locadora de Veic. E Transp. EIRELI – ME, valor R$ 140.268,00 (Cento e quarenta mil e duzentos e sessenta e oito reais);
- Fabiano de Paula Medeiros Mariano – ME, valor R$ 327.363,86 (Trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos).

O objeto contratado do seguinte certame foi à contratação de empresas especializada para locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o Transporte Escolar de alunos da rede Municipal, totalizando 200 (duzentos) dias letivos, conforme calendário escolar 2015, da Secretaria Municipal de Educação.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 19276/2015 (peça nº. 15) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase), ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos para está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 120042/2016 (peça nº. 16), opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120 do RITC nº 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e IN/TC/MS nº. 35/2011.

No entanto, a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 001/2015 celebrado entre celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e as seguintes empresas: Ailton da Silva Gonçalves EIRELLI- ME, valor R$ 593.996,00 (Quinhentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e seis reais);AF Locadora de Veic. e Transp. EIRELI – ME, valor R$ 140.268,00 (Cento e quarenta mil e duzentos e sessenta e oito reais);Fabiano de Paula Medeiros Mariano – ME, valor R$ 327.363,86 (Trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos),

com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I c/c o artigo 122, I ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ordenador de despesas, pela intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III c/c o artigo 122 inciso III, “a” e “b” ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO